Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº16/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Artemio Costa 06 de junho de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no âmbito do Município de Rio Branco.
AUTOR:	
ASSUNTO:	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 06 / 06 / 2018

ENCAMINHAMENTO

1º	VEREADOR (A)	4º	
	PARA EMITIR PARECER		
	EM: 07 / 06 / 2018		
	Eduardo Farias Vereador - PC do B		
2º		5º	
	07/06/18		
	Procuradoria legislativa em 07/06/18		
3º	Retirado de pauta	6º	
	11.07.18		
	Retirado de Pauta		
	12.12.18		

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR ARTEMIO COSTA

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Meio Ambiente
Em 06 / 06 / 18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 16 /2018

EMENTA: **Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no âmbito do município de Rio Branco.**

Art. 1º Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no âmbito do município de Rio Branco.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;
II - multa de até 100 (cem) UFMRB´s, quando se tratar de pessoa física;
III - multa de até 500 (quinhentas) UFMRB´s, quando se tratar de pessoa jurídica;
IV - suspensão das atividades pelo período de até trinta dias;
V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras penalidades de natureza civil, criminal ou decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revestidos para o custeio de ações, divulgação e conscientização da população sobre a importância desta Lei, bem como para subsidiar programas e projetos que visem à proteção do meio ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 06 de junho de 2018.

Vereador Artemio Costa
Líder do *PSB*40

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR ARTEMIO COSTA

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

A presente proposição disciplina no âmbito do município de Rio Branco a proibição quanto a utilização de canudos de plástico, ressalvados os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

Trata-se de projeto de lei apresentado em alusão à Semana Mundial do Meio Ambiente e à Semana Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de trazer o debate das causas ambientais para esta Municipalidade, bem como contribuir para a conscientização e a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, vale averbar que os canudos de plástico tornaram-se um grande problema ecológico, pois representam cerca de 4% de todo o lixo plástico do mundo e, por não serem biodegradáveis, demoram até mil anos para se decomporem no meio ambiente, sendo hoje, inclusive, grande causa de mortandade de animais da fauna aquática.

Segundo a campanha The Last Plastic Straw (o último canudo de plástico), só nos EUA são utilizados cerca de 500 milhões de canudos diariamente, sendo este um dos itens mais encontrados pelas empresas que fazem limpeza de rios e de oceanos.

Diante desse cenário, trazendo para o nosso município a discussão sobre o consumo consciente e a necessidade de preservação do meio ambiente, notadamente com iniciativas como essa, a qual está integrada à campanha apoiada pela ONU, pela não utilização de plásticos e para evitar que os canudos não biodegradáveis continuem a poluir o meio ambiente, especialmente nossos rios, cachoeiras e praias, matando a fauna aquática e causando danos à saúde humana, revela-se urgente que sejam eliminados ou substituídos por canudos biodegradáveis.

Com essas razões, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 06 de junho de 2018.

Vereador Artemio Costa
Líder do PSB40

Câmara Municipal de Rio Branco
04
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 137/2018
PROJETO DE LEI N. 16/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 16/2018, que "Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no município de Rio Branco".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Meio Ambiente.

PROJETO DE LEI N. 16/2018. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANUDOS PLÁSTICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESIGNADOS. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n. 16/2018, que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos alimentares em geral do município de Rio Branco, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, de canudos fabricados em material plástico, excetuados aqueles produzidos com a utilização de matéria-prima biodegradável.

O Projeto de Lei foi juntado à p. 02 e sua justificativa a p. 03, ausentes outros documentos.

No caso em tela, extrai-se que a intenção do legislador é estipular proibição visando reduzir a poluição causada pelo descarte desses produtos no meio ambiente.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 16/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual. Vide:

> Art. 30 da CF/88. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 22 da Constituição Estadual. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - legislar, supletivamente, no que couber;

Nesse ponto, vale sublinhar que quando a matéria trata de bem ambiental, seu possível dano vincula de forma independente os interesses tanto locais, regionais e mesmo nacional. Assim, o interesse local como ferramenta de efetivação da autonomia dos municípios é de fundamental relevância, sobretudo em matéria de direito ambiental.

Ainda nesse sentido, o STF no Recurso Extraordinário n. 586.224 julgado em sede de repercussão geral, entendeu que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente. *In verbis:*

> O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 8-5-2015, Tema 145.]

Noutra esteira, afirmamos, também, que não há vício de iniciativa na proposta, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo previstas no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, podendo, portanto, ser apresentada por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Vejamos, portanto, o que prescreve o supracitado artigo:

> Art. 36 da LOM de RBR. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Superadas as questões preliminares, com relação ao conteúdo da proposição, esta proíbe a utilização de canudos produzidos em material plástico nos estabelecimentos comerciais alimentares, enumerados em rol exemplificativo, como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

A proibição, portanto, não se aplica aos canudos produzidos em material biodegradável ou àqueles reutilizáveis.

Como meio de garantir seu cumprimento, previu uma relação gradativa de sanções pecuniárias e restritivas de direitos a serem aplicadas ao infrator da norma, considerando sempre a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

Ademais, vinculou as receitas derivadas das multas aplicáveis ao custeio de ações de conscientização social sobre o teor da lei e ao fomento de programas e projetos de proteção ambiental.

Frise-se que o projeto de lei busca concretizar diretrizes estabelecidas na Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como na Lei Municipal n. 2.258/2017, que, em complemento, instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Rio Branco.

A própria Lei n. 12.305/2010 prevê a "não geração" de resíduos como prioritária entre as demais medidas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, conforme seu art. 7º:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
> [...]
> II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
> [...]

Cabe consignar ainda que, em que pese a lei interfira de certa forma na liberdade de comércio, esta o faz por meio de ponderação em prol da garantia de um direito fundamental difuso, qual seja, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este a ser assegurado não apenas pelo Poder Público, mas também por toda coletividade, conforme expressamente determinado no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

Também reforça a legitimidade da proposição o art. 170 da Carta Magna, que em seu inciso VI, pautou como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

No mesmo sentido, igualmente assegura sua legitimidade a Constituição do Estado do Acre, através de seus seguintes preceitos:

> Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao poder público:
> [...]
> IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> [...]
> § 4º As atividades e comportamentos lesivos ao meio ambiente submeterão seus infratores, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a proposição em análise visa apenas a concretizar, no âmbito municipal, mandamentos já incorporados na Lei Maior e na legislação federal, estadual e municipal.

Por fim, realçamos que a matéria possui relevo inclusive na esfera internacional. O Brasil, diante da preocupação mundial com o meio ambiente, tem participado e acatado os principais tratados sobre o tema, aplicando suas regras e preceitos em sua própria legislação.

Dentre os instrumentos internacionais que o Brasil faz parte citamos a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1992; a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção de 1975; a Convenção sobre os Direitos do Mar de 1995; o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Câmara de Ozônio, entre muitos outros.

Nesses termos, considerada a análise acima realizada, conclui-se que inexistem óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei n. 16/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 16/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de junho de 2018.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI N. 16/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 16/2018, que "Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no município de Rio Branco".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Meio Ambiente

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 137/2018, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

09 Comissões Técnicas Thaysa Est. do Acre

PARECER Nº 69/2018

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final,** sobre o Projeto de Lei n. 16/2018, que "Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no município de Rio Branco".

Autoria: Vereador Artêmio Costa
Relatora: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 16/2018, que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos alimentares em geral do município de Rio Branco, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, de canudos fabricados em material plástico, excetuados aqueles produzidos com a utilização de matéria-prima biodegradável.

O Projeto de Lei foi juntado à fl. 02 e sua justificativa a fl. 03, ausentes outros documentos.

No caso em tela, extrai-se que a intenção do legislador é estipular proibição visando reduzir a poluição causada pelo descarte desses produtos no meio ambiente.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 16/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual. Vide:

> Art. 30 da CF/88. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 22 da Constituição Estadual. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - legislar, supletivamente, no que couber;

Nesse ponto, vale sublinhar que quando a matéria trata de bem ambiental, seu possível dano vincula de forma independente os interesses tanto locais, regionais e mesmo nacional. Assim, o interesse local como ferramenta de efetivação da autonomia dos municípios é de fundamental relevância, sobretudo em matéria de direito ambiental.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões
Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Ainda nesse sentido, o STF no Recurso Extraordinário nº 586.224 julgado em sede de repercussão geral, entendeu que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente. *In verbis:*

> O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

Noutra esteira, afirmamos, também, que não há vício de iniciativa na proposta, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo previstas no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, podendo, portanto, ser apresentada por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Vejamos, portanto, o que prescreve o supracitado artigo:

> Art. 36 da LOM de RBR. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Superadas as questões preliminares, com relação ao conteúdo da proposição, esta proíbe a utilização de canudos produzidos em material plástico nos estabelecimentos comerciais alimentares, enumerados em rol exemplificativo, como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

A proibição, portanto, não se aplica aos canudos produzidos em material biodegradável ou àqueles reutilizáveis.

Como meio de garantir seu cumprimento, previu uma relação gradativa de sanções pecuniárias e restritivas de direitos a serem aplicadas ao infrator da norma, considerando sempre a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

Ademais, vinculou as receitas derivadas das multas aplicáveis ao custeio de ações de conscientização social sobre o teor da lei e ao fomento de programas e projetos de proteção ambiental.

Frise-se que o projeto de lei busca concretizar diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como na Lei Municipal nº 2.258/2017, que, em complemento, instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

A própria Lei nº 12.305/2010 prevê a "não geração" de resíduos como prioritária entre as demais medidas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, conforme seu art. 7º:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
> [...]
> II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
> [...]

Cabe consignar ainda que, em que pese a lei interfira de certa forma na liberdade de comércio, esta o faz por meio de ponderação em prol da garantia de um direito fundamental difuso, qual seja, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este a ser assegurado não apenas pelo Poder Público, mas também por toda coletividade, conforme expressamente determinado no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

Também reforça a legitimidade da proposição o art. 170 da Carta Magna, que em seu inciso VI, pautou como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

No mesmo sentido, igualmente assegura sua legitimidade a Constituição do Estado do Acre, através de seus seguintes preceitos:

> Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao poder público:
> [...]
> IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> [...]
> § 4º As atividades e comportamentos lesivos ao meio ambiente submeterão seus infratores, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a proposição em análise visa apenas a concretizar, no âmbito municipal, mandamentos já incorporados na Lei Maior e na legislação federal, estadual e municipal.

Por fim, realçamos que a matéria possui relevo inclusive na esfera internacional. O Brasil, diante da preocupação mundial com o meio ambiente, tem participado e acatado os principais tratados sobre o tema, aplicando suas regras e preceitos em sua própria legislação.

Dentre os instrumentos internacionais que o Brasil faz parte citamos a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1992; a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção de 1975; a Convenção sobre os Direitos do Mar

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

de 1995; o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Câmara de Ozônio, entre muitos outros.

Nesses termos, considerada a análise acima realizada, conclui-se que inexistem óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei nº 16/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei n. 16/2018.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 16/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	A favor
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	Contra
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 04 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 01/2018

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, sobre o Projeto de Lei nº 16/2018, que "Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no município de Rio Branco".

Autoria: Vereador Artêmio Costa
Relatoria: Vereador Mamed Dankar

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 16/2018, que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos alimentares em geral do município de Rio Branco, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, de canudos fabricados em material plástico, excetuados aqueles produzidos com a utilização de matéria-prima biodegradável.

O Projeto de Lei foi juntado à fl. 02 e sua justificativa a fl. 03, ausentes outros documentos.

No caso em tela, extrai-se que a intenção do legislador é estipular proibição visando reduzir a poluição causada pelo descarte desses produtos no meio ambiente.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 16/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual. Vide:

> Art. 30 da CF/88. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 22 da Constituição Estadual. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - legislar, supletivamente, no que couber;

Nesse ponto, vale sublinhar que quando a matéria trata de bem ambiental, seu possível dano vincula de forma independente os interesses tanto locais, regionais e mesmo nacional. Assim, o interesse local como ferramenta de

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões
Técnicas
Mayse
Est. do Acre.

efetivação da autonomia dos municípios é de fundamental relevância, sobretudo em matéria de direito ambiental.

Ainda nesse sentido, o STF no Recurso Extraordinário n° 586.224 julgado em sede de repercussão geral, entendeu que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente. *In verbis:*

> O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 8-5-2015, Tema 145.]

Noutra esteira, afirmamos, também, que não há vício de iniciativa na proposta, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo previstas no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, podendo, portanto, ser apresentada por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Vejamos, portanto, o que prescreve o supracitado artigo:

> Art. 36 da LOM de RBR. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Superadas as questões preliminares, com relação ao conteúdo da proposição, esta proíbe a utilização de canudos produzidos em material plástico nos estabelecimentos comerciais alimentares, enumerados em rol exemplificativo, como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

A proibição, portanto, não se aplica aos canudos produzidos em material biodegradável ou àqueles reutilizáveis.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
16
Thayse

Como meio de garantir seu cumprimento, previu uma relação gradativa de sanções pecuniárias e restritivas de direitos a serem aplicadas ao infrator da norma, considerando sempre a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

Ademais, vinculou as receitas derivadas das multas aplicáveis ao custeio de ações de conscientização social sobre o teor da lei e ao fomento de programas e projetos de proteção ambiental.

Frise-se que o projeto de lei busca concretizar diretrizes estabelecidas na Lei n° 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como na Lei Municipal n° 2.258/2017, que, em complemento, instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Rio Branco.

A própria Lei n° 12.305/2010 prevê a "não geração" de resíduos como prioritária entre as demais medidas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, conforme seu art. 7º:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
> [...]
> II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
> [...]

Cabe consignar ainda que, em que pese a lei interfira de certa forma na liberdade de comércio, esta o faz por meio de ponderação em prol da garantia de um direito fundamental difuso, qual seja, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este a ser assegurado não apenas pelo Poder Público, mas também por toda coletividade, conforme expressamente determinado no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

Também reforça a legitimidade da proposição o art. 170 da Carta Magna, que em seu inciso VI, pautou como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

No mesmo sentido, igualmente assegura sua legitimidade a Constituição do Estado do Acre, através de seus seguintes preceitos:

> Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao poder público:
> [...]

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Estado do Acre

> IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> [...]
> § 4º As atividades e comportamentos lesivos ao meio ambiente submeterão seus infratores, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a proposição em análise visa apenas a concretizar, no âmbito municipal, mandamentos já incorporados na Lei Maior e na legislação federal, estadual e municipal.

Por fim, realçamos que a matéria possui relevo inclusive na esfera internacional. O Brasil, diante da preocupação mundial com o meio ambiente, tem participado e acatado os principais tratados sobre o tema, aplicando suas regras e preceitos em sua própria legislação.

Dentre os instrumentos internacionais que o Brasil faz parte citamos a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1992; a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção de 1975; a Convenção sobre os Direitos do Mar de 1995; o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Câmara de Ozônio, entre muitos outros.

Nesses termos, considerada a análise acima realizada, conclui-se que inexistem óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei nº 16/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2018.

Vereador Mamed Dankar
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
18

Os Membros da Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 16/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Mamed Dankar	De ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Célio Gadelha	de acordo
Membro Titular: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Juruna	De acordo
Membro Titular: Vereador N. Lima	contra
Membro Suplente: Vereador Railson Correia	
Membro Suplente: Vereador Roberto Duarte	Contra

Sala das Comissões Técnicas, em 04 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

DESPACHO N° 07/2019

DATA: 23 de Janeiro de 2019

ORIGEM: Comissões Técnicas

DESTINO: Diretoria Legislativa - DILEGIS

AUTOS: Projeto de Lei n° 16/2018

AUTORIA: Vereador Artêmio Costa

O Setor das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa encaminha, através deste Despacho, os autos do **Projeto de Lei n° 16/2018 de Autoria do Vereador Artêmio Costa**, ao Setor da Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal para tramitação regular.

Atenciosamente,

Willian Polis Mantovani
Chefe das Comissões Técnicas
Portaria 46/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - DILEGIS 20

REQUERIMENTO

Colendo Plenário,
Demais Membros da Mesa Diretora,

No exercício e limites das minhas atribuições regimentais, requeiro a retiradade tramitação do Projeto de Lei nº 16/2018.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Vereador Artemio Costa
Requerente

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
21
DILEGIS

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Vereador Artemio Costa que visa retirar de tramitação projeto de lei da sua autoria.

No exercício e limites de nossas competências regimentais, deferimoso pedido e determinamos a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 16/2018.

Em consequência, determinamos ainda seu respectivo arquivamento com as ações de costume.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Vereador Antônio Morais
Presidente

Vereador Railson Correia
1º Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
22
DILEGIS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Rua 24 de janeiro, n° 53 — 6 de Agosto - Rio Branco — AC — CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302-7238 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

AUTOR: Vereador Artemio Costa

ASSUNTO: "Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis em restaurantes, lanchonetes, bares e similares no âmbito do Município de Rio Branco".

DESPACHO

Considerando o pedido de retirada de tramitação do presente processo legislativo, por parte do autor da matéria, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 20 de janeiro de 2020.

Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo Substituto
Portaria 005/2020